



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 600/2023.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre “a capacitação escolar da primeira infância, crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situação de violência”.

Segundo a propositura, nos Centros de Educação Infantil (CEIs), Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs), Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEIs), Centros de Educação Infantil indígena (CEIIs), Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos (EMEBS) e nas escolas do Ensino Fundamental, serão asseguradas aulas de capacitação com conteúdo que estimule a conscientização, identificação, e prevenção à situação de abuso sexual e violência intrafamiliar, em linguagem inclusiva e acessível adequada para cada ciclo de ensino, com o fim de propiciar às crianças, aos adolescentes e às pessoas com deficiência conteúdo acessível e treinamento para que possam identificar previamente e prevenir situações de abuso sexual e violência intrafamiliar.

O projeto ainda esclarece que as aulas deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser educadores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais e que aqueles profissionais que não possuírem a capacitação necessária para ministrar as aulas poderão receber formação complementar.

A proposta merece prosperar.

O objetivo do projeto, segundo a justificativa apresentada, é ensinar aos alunos a identificação, detecção e prevenção de situações de abuso sexual e violência intrafamiliar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.



Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No art. 211, § 2º, a Carta Magna estabelece que os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Em relação à matéria de fundo, o projeto encontra respaldo na Constituição da República, que conferiu máxima prioridade à efetivação dos direitos das crianças, adolescentes e jovens, conforme expressa redação do seu art. 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

No mesmo sentido, o artigo 229-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

“Art. 229-A - O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Sobre o tema, leciona a autorizada doutrina:

“A proteção à infância, por sua vez, tal como expressamente referida no art. 6º, deve ser compreendida em sentido ampliado, pois a proteção constitucional



abarca tanto crianças quanto adolescentes, como se verifica a partir do disposto no art. 227, inserido no Capítulo VII da CF (Da Família, da Criança, do adolescente, do jovem e do idoso), que dispõe no sentido dos deveres de proteção do Estado e da prioridade do atendimento aos direitos da criança, bem como, no § 1º, I, que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, com “aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, onde novamente se verifica o direito à proteção da maternidade e da criança.”

(SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação, 2021, p. 722)

“A Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivas de vantagens das crianças e adolescentes, especificando em relação a eles direitos já consignados para todos em geral, como os direitos previdenciários e trabalhistas, mas estatui importantes normas tutelares dos menores, especialmente dos órfãos e abandonados e dos dependentes de drogas e entorpecentes (art. 227, § 3º). Postula punição severa ao abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente.

(SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 823)

Assim, conclui-se que o projeto é compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto. Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, XII).

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em